



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10167.001094/99-16
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.614
RECURSO Nº : 124.645
RECORRENTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INFANTO JUVENIL
SOCEIJ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO/ATIVIDADE ECONÔMICA VEDATIVA À OPÇÃO PELO SISTEMA.

Pelo art. 1º, da Lei nº 10.034/00, ficam excetuadas da restrição de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, as pessoas que se dediquem às atividades de creches, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental. Sendo que, a IN/SRF nº 115/00, art. 1º, § 3º, determina que fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas acima mencionadas que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034/00, desde que atendidos os requisitos legais (art. 96, c/c 100, I, do CTN).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANJI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.645
ACÓRDÃO Nº : 303-30.614
RECORRENTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INFANTO JUVENIL
SOCEIJ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INFANTO JUVENIL - SOCEIJ LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, mediante o Ato Declaratório nº 15.823/99, da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, sob a alegativa de que a empresa exercia atividade econômica não permitida, conforme o disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Em 29/01/99, a empresa, não aceitando a sua exclusão do SIMPLES, apresentou pedido de revisão da exclusão, por entender que a atividade que exerce não está inserida entre aquelas que vedam à opção pelo SIMPLES. Em resposta ao seu pleito, a Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, conforme despacho de fls. 16, indeferiu o seu pedido.

Inconformada, a empresa em epígrafe, apresentou a impugnação de fls. 01/05, instruída com os documentos de fls. 06/16, na qual alega as seguintes razões contrárias à sua exclusão:

- Os estabelecimentos particulares de ensino, como é o caso do Requerente, não prestam serviços profissionais do professor, mas prestam o serviço educacional, o ensino. O espírito da vedação é a proibição de opção para o SIMPLES de sociedades de profissionais liberais ou assemelhados, ou seja, de sociedades cuja constituição, no que tange aos sócios, não prescindia da existência de um profissional habilitado;

- Atos do Sr. Superintendente ou do Sr. Delegado da Receita Federal, que entendiam não estarem enquadrados nos benefícios da Lei 9.317/96, consoante o disposto no art. 9º, inciso XIII, deste diploma legal, foram anulados por Mandados de Segurança impetrados contra àquelas autoridades, por entender a Justiça que tal vedação não atinge a impugnante, sendo a segurança deferida, restando a tese de que as escolas não prestam serviços de professores, senão os utilizam para prestarem serviços educacionais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.645
ACÓRDÃO Nº : 303-30.614

- A segurança impetrada em outros mandados de segurança serão deferidas e aí estará vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, nos termos do art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

No final, solicita a reforma da decisão que manteve a sua exclusão do SIMPLES, possibilitando que a mesma continue a efetuar os recolhimentos tributários na forma da Lei n.º 9.317/96.

Em 02/03/00, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/BSA N.º 1.276/00, fls. 25/27, indeferindo o pleito da impugnante, com a seguinte ementa e fundamentação, em síntese:

1 - Ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1997

ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA

A pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou semelhantes ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não poderá optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

2 - Fundamentação:

O argumento da empresa de que o enquadramento das escolares particulares ou dos cursos livres, no art. 9º da Lei n.º 9.317/96, está *sub judice*, é equivocado, pois a decisão proferida naqueles *mandamus* não se aplica à impugnante porque esta não é parte nos autos de ação judicial.

Não tem fundamento o ponto levantado pelas escolas particulares e os cursos livres de que suas receitas decorrem da venda de serviços educacionais e que não prestam serviços de professores, senão os utilizam para prestarem serviços educacionais, sem a utilização desse tipo de profissional, certamente não conseguirão alcançar seus objetivos.

O Ato Declaratório (Normativo) n.º 29/99, declara que os estabelecimentos de educação, inclusive infantil, prestam serviços vinculados à atividade de professor, estando impedidos de exercer a opção pelo SIMPLES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.645
ACÓRDÃO Nº : 303-30.614

Não tem fundamentação legal a pretensão da empresa em querer optar pelo Simples, devendo ser mantida a sua exclusão desta sistemática.

Tomando ciência da decisão singular, em data de 10/10/00, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 29/32, protocolado em 23/10/00, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação.

Em 02/05/02, os autos foram encaminhados a este E. Conselho para análise e prosseguimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 124.645
ACÓRDÃO Nº : 303-30.614

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF n.º 55/98, c/c o art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

Analisando os presentes autos, verifica-se que a exclusão foi motivada pelo entendimento de que a empresa exercia atividade econômica não permitida, com fundamento no inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que preste serviço profissional de professor, conforme se observa na transcrição abaixo:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (g.n.)

Consoante o art. 21 da Lei n.º 9.394/96, a Educação Escolar compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e da educação de nível superior. A educação infantil corresponde à primeira etapa da educação básica, não possuindo caráter obrigatório e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, sendo oferecida nas creches, ou entidades equivalentes, que atendem às crianças de até três anos de idade, e as pré-escolas, que atendem às crianças de quatro a seis anos.

O ensino fundamental, conforme dispõe o art. 32, tem duração mínima de oito anos, sendo obrigatório e gratuito na escola pública, e objetiva a formação básica do cidadão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.645
ACÓRDÃO Nº : 303-30.614

Já o art. 3º da IN SRF 79/96, que deu nova redação ao *caput* do art. 2º da IN SRF 65/96, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º O caput do art. 1º e o art. 2º, da IN SRF nº 65/96, passam a vigorar com a seguinte redação”:

“Art. 1º ...

“Art. 2º A educação infantil é aquela que precede o ensino fundamental obrigatório, oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, compreendendo as despesas efetuadas com a educação de menores na faixa etária de zero a seis anos de idade (Constituição Federal, art. 208, IV, e Lei nº 9.394/96, arts. 29 e 30)”.

A atividade desenvolvida em pré-escolas, creches ou entidades equivalentes, tais como berçários, maternais e estabelecimentos de recreação infantil, está subordinada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, destarte, considerados como estabelecimento de educação infantil, atuando no atendimento de crianças de zero a seis anos de idade.

A Lei n.º 10.034/00, conforme se observa no seu art. 1º, abaixo transcrito, alterou a Lei n.º 9.317/96, excetuando das restrições impostas pelo art. 9º, as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental:

“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. (g.n.)”

Com lastro no art. 96, c/c o art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, e objetivando complementar o disposto na Lei n.º 10.034/00, a Secretaria da Receita Federal editou a IN n.º 115/00 que, em seu art. 1º, § 3º, estabelece o tratamento a ser dado às entidades de ensino que exercem as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, optantes pelo SIMPLES. Assim, dispõe a citada norma, *in verbis*:

“Art. 1º. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.645
ACÓRDÃO Nº : 303-30.614

(...)

§ 3º. Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no *caput*, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os requisitos legais.”

Analisando os autos, verifica-se que constitui objeto da sociedade a exploração de atividade de ensino infantil, tendo feito sua opção pelo SIMPLES em data anterior a 25/10/00, não deixando dúvida que, diante do quadro normativo surgido com a Lei n.º 10.034/00, bem como com a IN SRF n.º 115/00, está a recorrente enquadrada nas disposições nelas contidas, impondo-se, desta forma, a manutenção da instituição de ensino em epígrafe na sistemática do SIMPLES.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10167.001094/99-16
Recurso n.º: 124.645

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.614.

Brasília- DF 04 de julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8.7.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL